SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100392 - BA (2025/0438130-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARBOSA DA SILVA - BA019238
AGRAVADO	:	ADAUCTO CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADOS	:	NILSON JOSÉ PINTO - BA010492
		MANUELA GONZALEZ ARAUJO - BA026753
		SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO - BA021880
		EMANOEL BASTOS NOGUEIRA - BA056188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO RETROATIVIDADE. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, em virtude da ausência de comprovação do preparo no ato de interposição e do não atendimento, em dobro, da intimação para regularização.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a falta de comprovação do preparo e o descumprimento da intimação para recolhimento em dobro acarretam deserção, e (ii) se o pedido de gratuidade de justiça afasta a necessidade de preparo não comprovado.

3. A ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, somada ao não atendimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, configura deserção do recurso.

4. A eventual concessão da gratuidade de justiça não produz efeitos retroativos capazes de suprir o preparo não realizado; aplica-se a

Documento eletrônico VDA59721823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 91064d8c-cd84-4f99-b425-b2180190cd3d

Súmula 187/STJ, que impede o conhecimento do recurso deserto.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59721823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 91064d8c-cd84-4f99-b425-b2180190cd3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100392 - BA (2025/0438130-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARBOSA DA SILVA - BA019238
AGRAVADO	:	ADAUCTO CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADOS	:	NILSON JOSÉ PINTO - BA010492
		MANUELA GONZALEZ ARAUJO - BA026753
		SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO - BA021880
		EMANOEL BASTOS NOGUEIRA - BA056188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO RETROATIVIDADE. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, em virtude da ausência de comprovação do preparo no ato de interposição e do não atendimento, em dobro, da intimação para regularização.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a falta de comprovação do preparo e o descumprimento da intimação para recolhimento em dobro acarretam deserção, e (ii) se o pedido de gratuidade de justiça afasta a necessidade de preparo não comprovado.

3. A ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, somada ao não atendimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, configura deserção do recurso.

4. A eventual concessão da gratuidade de justiça não produz efeitos retroativos capazes de suprir o preparo não realizado; aplica-se a

Documento eletrônico VDA59363529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:21
Código de Controle do Documento: 6b5d1780-b35d-4318-8f65-733f91e46a99

Súmula 187/STJ, que impede o conhecimento do recurso deserto.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THEMIS (CONDOMÍNIO THEMIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E CONVENCIONAIS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DECADÊNCIA INAPLICÁVEL A ATOS NULOS. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *Decadência – Não se aplica a decadência a atos jurídicos nulos, conforme o art. 169 do Código Civil, que preconiza que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo. Nulidade – A nulidade do negócio jurídico por inobservância das formalidades legais, como a convocação e o quórum necessários para a alteração de convenção condominial, pode ser arguida a qualquer tempo. Precedentes do STJ – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a nulidade de ato jurídico, inclusive de assembleias condominiais, não se sujeita ao prazo decadencial. Recurso provido – Reforma da decisão de primeiro grau para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.*

Os embargos de declaração de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THEMIS foram rejeitados, ao passo que os embargos de declaração de ESPÓLIO DE ADAUCTO CARNEIRO DE LIMA (ESPÓLIO ADAUCTO) foram acolhidos para aplicar multa de 2% ao Condomínio Themis, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a*, e também invocando dissídio (alínea *c*), CONDOMÍNIO THEMIS sustentou, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando omissões não sanadas e necessidade de novo julgamento; (2) violação dos arts. 178 e 179 do Código Civil, com tese de que a deliberação assemblear seria ato anulável sujeito à decadência bienal, afastando a nulidade reconhecida; (3) indevida aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aos embargos de declaração, invocando a Súmula 98/STJ; (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao prazo e à natureza do controle da deliberação assemblear, bem como quanto à multa por embargos, com indicação de paradigmas; (5) pedido de gratuidade de justiça a pessoa

Documento eletrônico VDA59363529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:21
Código de Controle do Documento: 6b5d1780-b35d-4318-8f65-733f91e46a99

jurídica, com suporte na Súmula 481/STJ, e alegação de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

Houve apresentação de contrarrazões por ESPÓLIO ADAUCTO, pugnando pela manutenção do acórdão e pela rejeição do especial, com ênfase na ausência de pressupostos de admissibilidade e nos óbices sumulares.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, por deserção, ante a não comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro, aplicando a Súmula n.º 187 do STJ, inadmitindo o recurso especial com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Nas razões do agravo, CONDOMÍNIO THEMIS apontou (1) não incidência da deserção por requerimento de gratuidade de justiça e, por consequência, afastamento do óbice sumular (Súmula 187/STJ), com alegação de usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade; (2) não aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF, sustentando tratar-se de matéria de direito, com negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre (i) decadência/anulação de assembleia condominial; e (ii) multa por embargos declaratórios pretensamente protelatórios.

Houve apresentação de contraminuta por ESPÓLIO ADAUCTO, defendendo a manutenção da inadmissibilidade por deserção, ausência de depósito da multa do art. 1.026, § 3º, do CPC, falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Passo, portanto, ao exame do recurso especial, que dele não se pode conhecer.

(1) Da deserção

A decisão agravada consignou que o recurso especial não poderia ser admitido ante a deserção nos seguintes termos:

> *No tocante à admissibilidade do Recurso Especial interposto, verifica-se a existência de óbice insuperável, consubstanciado na configuração da deserção, conforme disposto na Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *(...)*
>
> *Da análise dos autos, constata-se que o recorrente protocolizou o Recurso Especial neste Tribunal de Justiça sem demonstrar o*

Documento eletrônico VDA59363529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:21
Código de Controle do Documento: 6b5d1780-b35d-4318-8f65-733f91e46a99

> *recolhimento da GRU relativa às custas devidas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *No caso em apreço, a parte recorrente foi regularmente intimada, por meio do despacho (ID 88756487), para efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, em observância ao art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.*
>
> *Todavia, ao atender à determinação exarada por esta 2ª Vice-Presidência, o recorrente incorreu em deficiência na comprovação do preparo recursal, deixando de demonstrar, em dobro, o pagamento da GRU referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, o que configura a deserção do Recurso Especial.*
>
> *Ressalte-se que o manejo do Recurso Especial perante a Corte Superior deve ser acompanhado das guias de recolhimento devidamente preenchidas, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma legível, sob pena de deserção.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, evidenciado o descumprimento da exigência processual relativa ao recolhimento do preparo recursal em dobro, impõe-se a aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n.º 187, o que acarreta a deserção do recurso e obsta o seu conhecimento.* (e-STJ, fls. 1.061-1.063)

No caso, a agravante afirma, em síntese, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, ante a não incidência da deserção por requerimento de gratuidade de justiça e, por consequência, afastamento do óbice sumular.

Sobre o tema, cumpre destacar que o art. 1.007, § 4º, do CPC é expresso ao estabelecer que a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, aliada ao posterior não atendimento da intimação para o recolhimento em dobro, acarreta a deserção do recurso.

Mesmo ciente dessa exigência, a agravante deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos legais, impondo-se a aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n.º 187, o que enseja a deserção do recurso e impede o seu conhecimento.

Em caso análogo de minha relatoria:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS EM DOBRO NÃO RECOLHIDAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Eventual concessão de assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, de modo que, ainda que se deferisse o benefício da*

Documento eletrônico VDA59363529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:21
Código de Controle do Documento: 6b5d1780-b35d-4318-8f65-733f91e46a99

gratuidade requerida após a interposição do recurso especial, tal não teria o condão de afastar a necessidade de recolhimento do preparo.

2. Diante da não comprovação do recolhimento das custas processuais e, posteriormente, do não atendimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, mostra-se deserto o recurso especial. 3.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.971.041/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

Oriundo da Terceira Turma, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AGRAVANTE QUE ABRIU MÃO DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DO PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deserção do recurso especial por falta de comprovação do preparo no ato de interposição.

2. A parte agravante alegou que, apesar de ter solicitado a gratuidade de justiça, optou por recolher as custas de forma simples, renunciando ao pedido de gratuidade, mas não realizou o recolhimento em dobro das custas no prazo estipulado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente, ao não comprovar a concessão da gratuidade de justiça e não efetuar o recolhimento em dobro das custas no prazo, pode ter seu recurso especial conhecido.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo e que a ausência de preparo no ato de interposição do recurso especial, sem a devida regularização, resulta em deserção.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, mesmo após intimação para regularização, a falta de comprovação do preparo em dobro ou da concessão da gratuidade de justiça leva à aplicação da Súmula 187 do STJ, resultando na deserção do recurso.

Documento eletrônico VDA59363529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:21
Código de Controle do Documento: 6b5d1780-b35d-4318-8f65-733f91e46a99

6. A decisão agravada está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do Tribunal.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.783.268/RO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:21
Código de Controle do Documento: 6b5d1780-b35d-4318-8f65-733f91e46a99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.100.392 / BA

Número Registro: 2025/0438130-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03276989420178050001 05688103020158050001 05703181120158050001 3276989420178050001
50038277720208130362 5688103020158050001 5703181120158050001 80111854920218050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
ADVOGADO	: SÉRGIO BARBOSA DA SILVA - BA019238
AGRAVADO	: ADAUCTO CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADOS	: NILSON JOSÉ PINTO - BA010492
	MANUELA GONZALEZ ARAUJO - BA026753
	SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO - BA021880
	EMANOEL BASTOS NOGUEIRA - BA056188
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: f7f440da-277b-4de5-94ca-299db9484340

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: f7f440da-277b-4de5-94ca-299db9484340